



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 654 E 655, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2006, (nº 2.616/2000, na Casa de origem, do Deputado Enio Bacci), que *determina a impressão do calendário de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite*.

PARECER Nº 654, DE 2010

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2006, determina a impressão do calendário de vacinas infantis obrigatórias nas embalagens de leite, tipificando o não-cumprimento da disposição como infração à legislação sanitária federal.

Objetiva, nas palavras de seu proponente, alertar a população da importância e da obrigatoriedade das vacinas e, com isso, reduzir o número de pais que "deixam de vacinar seus rebentos", contribuindo, por fim, para o controle de uma série de doenças.

A matéria deverá ser apreciada quanto ao mérito pela Comissão de Assuntos Sociais.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Não vemos óbices quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, cujo exame compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A matéria se insere na competência da União para legislar por tratar da proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, incisos XII e XV) e enquadra-se no âmbito da iniciativa legislativa conforme dispõe o art. 61, *caput*, da Carta Magna.

O projeto não fere princípios fundamentais e atende à Constituição Federal quanto à espécie normativa adequada para tratar do assunto, isto é, lei ordinária.

Além disso, trata-se de projeto inovador, coercitivo (tipifica como infração à legislação sanitária o não-cumprimento de suas disposições e impõe sanção para a mesma).

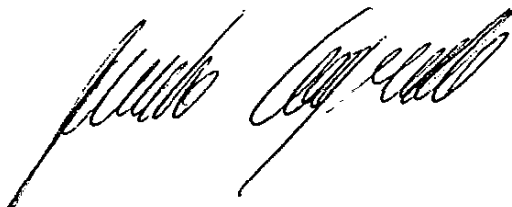
Ademais, está elaborado de acordo com os princípios da boa técnica legislativa, segundo determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2006.

Sala da Comissão, 24 de Fevereiro de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES , Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 68 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24/02/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Sen. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: Sen. Renato Casagrande	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PPB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYCY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
JOÃO PEDRO	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GEORGE BORGES	3. GERALDO MESQUITA JUNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JUNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 05/02/2010

PARECER Nº 655, DE 2010
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Relatora: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2006 (Projeto de Lei nº 2.616, de 2000, na origem), de autoria do Deputado Federal Enio Bacci, torna obrigatória a impressão, nas embalagens de leite, do calendário de vacinas infantis adotado pelo Ministério da Saúde, tipificando o não cumprimento da disposição como infração à legislação sanitária federal.

A medida é justificada como uma forma de “alertar a população da importância e da obrigatoriedade das vacinas” e, com isso, contribuir para o controle das doenças imunopreveníveis.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que se manifestou pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do projeto.

O projeto não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Concordamos com o autor do projeto que a impressão do calendário das vacinas recomendadas pelo Ministério da Saúde servirá de alerta aos pais que deixam de vacinar seus filhos por negligência ou por desconhecerem a existência desses recursos profiláticos.

Concordamos, também, que as embalagens de leite constituem veículo adequado para fazer essa divulgação, configurando-se – nas palavras do Deputado Enio Bacci – como “propaganda” sem ônus significativo para os produtores de leite.

Devemos ponderar, no entanto, que não existem, hoje, vacinas obrigatórias, mas vacinas recomendadas. Nenhum brasileiro é obrigado a se vacinar ou a vacinar seus filhos, contra sua vontade. O que são obrigatórios – para serem adotados no âmbito do Sistema Único de Saúde – são os calendários de vacinação.

Dessa forma, desde 2004, o Ministério da Saúde adota três calendários obrigatórios de vacinação: o da criança, o do adolescente e o do adulto e idoso, nos quais são definidos vacinas, doses e períodos de vacinação indicados pelo Ministério para cada um desses segmentos populacionais.

O calendário da criança denomina-se “Calendário Básico de Vacinação da Criança”.

Vemos, assim, que o projeto tem mérito, mas merece esse aprimoramento.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é **pela aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2006 (Projeto de Lei nº 2.616, de 2000, na origem), com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no texto da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2006, a expressão “calendário de vacinas infantis obrigatórias” por “Calendário Básico de Vacinação da Criança”.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010

Senador Paulo Paim, Presidente em exercício

Renata Canino, Relatora

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Relatório da Senadora Rosalba Ciarlini, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2006, de autoria do Deputado Enio Bacci, com a Emenda nº 1-CAS (de Redação).

EMENDA Nº 1 – CAS (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no texto da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2006, a expressão “calendário de vacinas infantis obrigatórias” por “Calendário Básico de Vacinação da Criança”.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010.


Senadora **ROSALBA CIARLINI**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 68, DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 25/05/2010 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDÊNCIA: SENADOR PAULO PAIM (Presidente em Exercício)

RELATORIA: SENADORA ROSALBA CIARLINI

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO TITULARES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO SUPLENTE
(vago)	1- (vago)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	2- CÉSAR BORGES (PR)
PAULO PAIM (PT)	3- EDUARDO SUPPLICY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- INÁCIO ARRUDA (PC do B)
FÁTIMA CLEIDE (PT)	5- IDELI SALVATTI (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	6- (vago)
RENATO CASAGRANDE (PSB)	7- JOSÉ NERY (PSOL)
MAIORIA (PMDB E PP) TITULARES	MAIORIA (PMDB E PP) SUPLENTE
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PMDB)	1- (vago)
GILVAM BORGES (PMDB)	2- ROMERO JUCÁ (PMDB)
PAULO DUQUE (PMDB)	3- VALDIR RAUPP (PMDB)
(vago)	4- GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)
MÃO SANTA (PSC)	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) TITULARES	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB) SUPLENTE
ADELMIR SANTANA (DEM)	1- HERÁCLITO FORTES (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM) (RELATORA)	2- JAYME CAMPOS (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4- JOSÉ AGRIPINO (DEM)
FLÁVIO ARNS (PSDB)	5- SÉRGIO GUERRA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6- MARISA SERRANO (PSDB)
PAPALÉO PAES (PSDB)	7- LÚCIA VÂNIA (PSDB)
PTB TITULARES	PTB SUPLENTE
MOZARILDO CAVALCANTI	1- GIM ARGELLO
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Publicado no DSF, 2/6/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12926/2010